



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 75/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto presidencial.

Decreto presidencial n.º 76/10:

Altera o Decreto-Lei n.º 9/01, de 14 de Setembro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social nomeadamente os artigos 6.º, 23.º, 24.º e o n.º 1 do artigo 25.º e o capítulo VI.

Ministério da Educação

Despacho n.º 37/10:

Determina que os colégios devem ser classificados em 3 classes, designadamente: classe A, classe B e classe C.

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Comunicação Social, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos, 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 75/10

de 21 de Maio

Havendo necessidade de dotar o Ministério da Comunicação Social do respectivo estatuto orgânico, na sequência da aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República decreta o seguinte:

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

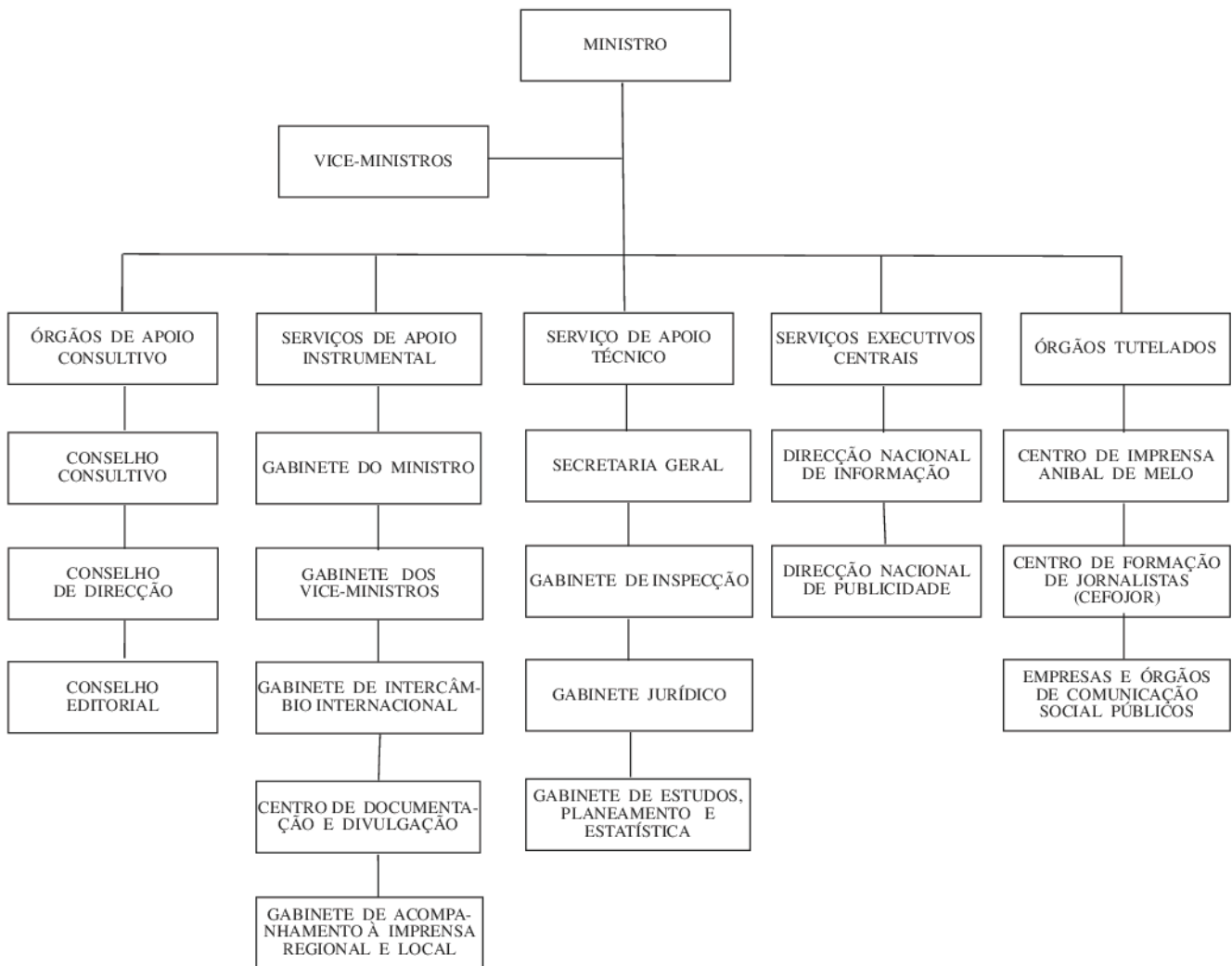
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Ministério da Comunicação Social é o departamento ministerial que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo no domínio da comunicação social pública e privada, bem como assegurar a comunicação institucional.

ANEXO II
ORGANIGRAMA



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 76/10
de 21 de Maio

Considerando a necessidade de se proceder à alteração de algumas disposições legais constantes do estatuto orgânico do Ministério da Assistência e Reinscrição Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/01, de 14 de Setembro, conformando-as ao quadro jurídico legal vigente no País;

O Presidente da República decreta, nos termos, da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º ambos da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/01, de 14 de Setembro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Assistência e Reinscrição Social)

Os artigos 6.º, 23.º, 24.º e o n.º 1 do artigo 25.º e o capítulo VI, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

(Estrutura orgânica)

1.1 (...)

1.2 (...)

1.3 (...)

1.4 (...)

1.5 São órgãos tutelados:

- a) (...);
b) (...);
c) (...);

d) Instituto Nacional da Criança (INAC).

ARTIGO 23.º

(Instituto Nacional de Desminagem)

1. O Instituto Nacional de Desminagem, abreviadamente designado «INAD», é o órgão tutelado pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social encarregue da execução das actividades de desminagem, sensibilização contra o perigo de minas, pesquisa, marcação, remoção, inovação tecnológica e destruição de stocks, por forma a permitir a livre circulação de pessoas e bens e o desenvolvimento socio económico do País.

2. A Escola Central de Acção Contra as Minas funciona sob dependência do INAD.

3. O Instituto Nacional de Desminagem é dirigido por um director geral coadjuvado por directores gerais-adjuntos, nomeados por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 24.º

(Instituto Nacional da Criança)

1. O Instituto Nacional da Criança, abreviadamente designado «INAC», é o órgão tutelado pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social encarregue da execução das políticas do Executivo, no domínio da advocacia, investigação e protecção social da criança.

2. O Instituto Nacional da Criança é dirigido por um director geral e coadjuvado por um director geral-adjunto, nomeados por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 25.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do regime geral e especial do Ministério da Assistência e Reinserção Social é o constante dos Anexos I e II do presente diploma do qual é parte integrante.

2. (...).

ARTIGO 26.º

(Orçamento)

1. (...);
2. (...).

ARTIGO 27.º

(Organigrama)

1. (...);
2. (...).

ARTIGO 28.º

(Regulamentos)

Os serviços de apoio consultivos, técnicos, instrumentais, executivos centrais e órgãos tutelados criados por este diploma regem-se por regimentos e regulamentos internos aprovados no prazo de 90 dias a contar da data da publicação.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 37/10

de 21 de Maio

Considerando a heterogeneidade dos estabelecimentos de ensino privado no tocante a estrutura, equipamentos e meios escolares, entre outros;

Convindo classificar os estabelecimentos de ensino privado;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição, determino:

1.º — Os colégios devem ser classificados em 3 classes, designadamente: classe A, classe B e classe C.